



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



PREGÃO PRESENCIAL PMI023-2018 SRP SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORA MÁQUINA (ESCAVADEIRA HIDRÁULICA), CONFORME AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE E SECRETARIA DE OBRAS E VIAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE RECURSO NO FINAL DA SESSÃO. RECURSO IMPROCEDENTE.

No final da sessão do Pregão Presencial PMI023-2018 SRP, a empresa PLANAPISO TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ 15.364.114/0001-98, manifestou intenção de recurso quanto ao fato de o pregoeiro não estar acompanhado de outro integrante da comissão nas fases de credenciamento, análise das propostas e fase de lances.

A empresa protocolou recurso de modo tempestivo, em 13 de junho de 2018, sob n.º 1696/2018.

Destaca-se que no recurso apresentado consta não só o questionamento mencionado na intenção de recurso, mas outros questionamentos em relação à inabilitação da empresa e relacionado à interpretação do edital, o que por si só, já restaria parcialmente prejudicada a análise do recurso interposto, senão vejamos:

Lei 10.520/02

Art. 4º, XX – a falta de manifestação imediata e **motivada** do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. **(grifo nosso)**

No entanto, tendo em vista poder-dever da Administração, passamos a discorrer sobre as alegações aportadas pelo recorrente, elucidando os fatos:

Primeiramente cabe esclarecer que em se tratando de licitação na **modalidade pregão**, a comissão é composta pelo pregoeiro e equipe de apoio, **sendo que as decisões e julgamento do processo competem ao pregoeiro**, enquanto à equipe de apoio compete auxiliar nos procedimentos, prestando assistência, não possuindo nenhuma responsabilidade sobre a decisão do certame. De qualquer forma, cabe salientar que após a sessão e decididos os recursos, o processo licitatório passa por análise jurídica.

Durante a sessão do pregão em questão, o representante da empresa recorrente indagou sobre não se fazer presente a comissão (no caso, equipe de apoio), sendo lhe informado que não poderiam comparecer.

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone 0XX.54.3324-8500 FAX 0XX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br
CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Em função da demanda de serviço no órgão público naquele momento, a equipe não poderia se fazer presente, no entanto, após a indagação da licitante, a integrante da equipe de apoio Carla de Medeiros de Moura foi convocada pelo pregoeiro. Lembrando mais uma vez que o julgamento durante a sessão cabe apenas ao pregoeiro, cabendo à equipe de apoio apenas auxiliar nos procedimentos.

Em relação ao apontado no recurso sobre a necessidade de um técnico responsável durante a sessão, a interpretação da licitante é equivocada, sendo que o item 2.2 do edital refere-se à fase de execução contratual e de profissional habilitado indicado para tal fim (no caso, o fiscal do contrato), sendo que o licitante interessado no certame deve analisar as informações no contexto em que estão inseridas, e não se utilizar de frases ou termos isolados.

Colaciona-se abaixo o disposto no item 2.2 do edital:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PMI023-2018

(...)

2.2 - Os produtos/serviços objeto desta licitação deverão estar dentro das normas técnicas aplicáveis, ficando, desde já, estabelecido que somente serão aceitos após exame efetuado por servidor habilitado indicado para tal fim e, caso não satisfaçam às especificações exigidas ou apresentem inconsistências, não serão aceitos, devendo ser retirados/corrigidos pelo fornecedor.

É pertinente destacar que em nenhum momento durante a sessão, a licitante questionou sobre o assunto acima citado. Se assim o fosse, de imediato seria esclarecido.

Quanto aos apontamentos de alegações verbais do pregoeiro, elucida-se o seguinte:

Primeiro deve ser esclarecido que não se falou em Laudo Técnico, e sim, Atestado de Capacidade Técnica. De fato o atestado apresentado **não está registrado**, conforme ficou consignado em ata, tendo sido apresentado pela empresa apenas um protocolo efetuado junto ao CAU/RS. O referido protocolo não foi acatado pelo pregoeiro, sendo que a diligência ocorrida foi buscando compreender o documento apresentado pela empresa.

O protocolo não pôde ser aceito, uma vez que é exigido Atestado de Capacidade Técnica, **registrado no órgão competente**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa e de seu responsável técnico de que executou obra com grau de dificuldade compatível ou superior com a execução dos serviços.

O protocolo serve apenas como comprovante de que o pedido foi realizado pelo profissional junto ao órgão, no caso, o CAU.

A Certidão de Acervo Técnico acostada no recurso não deve ser conhecida, uma vez que deveria ter sido apresentada no envelope dos documentos de habilitação, comprovando as-

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone OXX.54.3324-8500 FAX OXX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br

CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



sim que o atestado estava efetivamente registrado no órgão competente. **Destaca-se também que a data da referida certidão é de 13 de junho de 2018, ou seja, posterior à data do certame.**

Apenas para ilustrar, podemos citar o exemplo de um projeto de construção civil protocolado junto à Prefeitura para fins de aprovação. Tal protocolo não significa de forma alguma que o projeto foi deferido ou indeferido, serve apenas de comprovante de solicitação para o requerente.

Sobre a dúvida que surgiu em relação ao atestado estar somente no nome do responsável técnico, foi prontamente sanada, não sendo este o motivo de inabilitação da empresa. Se assim fosse, também constaria em ata. Ressalta-se também que não foi mencionado pelo pregoeiro que a empresa estaria desabilitada por esse motivo.

Quanto ao registro em ata de que o Protocolo n.º 710427/2018 não estaria vinculado com o Atestado de Capacidade Técnica, foi porque não se encontram nestes documentos os mesmos códigos das RRT's. De qualquer forma, como explanado anteriormente, tal protocolo não pode ser aceito, pois não há previsão editalícia.

Apenas para constar, causa estranheza que o Atestado de Capacidade Técnica não apresenta claramente o período de execução, dando a entender que a prestação do serviço foi concluída em data anterior a **29 de maio de 2018**, sendo que esta é a data do documento. Já nas RRT's inicial e retificadas **juntadas ao recurso**, constam datas que não coincidem:

RRT 800963 – Início: 11/12/2012 - Previsão de término: 18/12/2013

RRT 7032667 – Início: 30/05/2018 – Previsão de término: 25/10/2019

Obs.: Acrescentaram-se as atividades de projeto de movimentação de terra e execução de terraplenagem.

RRT 7061315 – Início: 30/05/2018 – Previsão de término: 08/06/2018

Na Certidão de Acervo Técnico, **juntada também ao recurso, e não na sessão do certame com os demais documentos**, constam as atividades de projeto de movimentação de terra e execução de terraplenagem.

Em relação aos serviços que compõem o objeto do edital, são aqueles que constam no Termo de Referência, ou seja, **prestação de serviços de horas de Máquina (escavadeira hidráulica) para extração de saibro e pedra lascão em pedreiras do município, melhorias em estradas rurais e atividades diversas.**

De fato no termo de referência não constou taxativamente o serviço de terraplanagem, mas entende-se como uma atividade com grau de dificuldade compatível ou superior com a execução dos serviços descritos na licitação, por isso foi constado em ata “terraplanagem ou semelhante”, bem como consta no Protocolo 710427/2018 do CAU, datado de 08/06/2018, a seguinte descrição: “Declaração de prestação de serviços profissionais de terraplenagem e movimentação de terra prestada pela empresa Planapiso Terraplenagem de Ibirubá/RS.”

Mas ora, se a licitante entendeu que terraplenagem não fazia parte do objeto, por-

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone 0XX.54.3324-8500 FAX 0XX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br

CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



que apresentou atestado e protocolo constando tais atividades, **fazendo constar as mesmas nas RRT's retificadoras, e conseqüentemente na Certidão de Acervo Técnico?**

No que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, exigido conforme item 7.7.3 do edital, tal exigência é pertinente e legal, uma vez que está prevista no art. 30, da Lei 8.666/93, que contempla os documentos de **qualificação técnica**.

Houve inclusive orientação do CAU/RS, em processo licitatório do ano anterior, que por precaução, é corriqueiro que muitas prefeituras exijam o referido documento, **no qual o Conselho confirma através do devido registro**, que a empresa já prestou determinado tipo de serviço anteriormente, razão pela qual estaria não apenas habilitada, mas qualificada para prestá-lo novamente.

Cabe destacar que em nenhum momento foi objetivo da Administração ferir os princípios da competitividade e da ampla concorrência, **tanto que ao se inserir a referida exigência no edital, a data de abertura do certame foi adiada para que as empresas interessadas tivessem tempo hábil para providenciar a documentação necessária**.

Referente à alegação de que a elaboração do atestado de capacidade técnica foi negada à empresa, tal afirmação é inverídica. Apenas foi solicitada a ART/RRT, para que constasse o número no documento, sendo que o representante da empresa prontamente respondeu que iria buscar com o arquiteto responsável. Ocorreu que a empresa não retornou na Prefeitura com a informação necessária para elaboração do documento.

Quanto à alegação de que é o engenheiro da Prefeitura que executa as obras, e que o mesmo deve emitir ART é totalmente equivocada, o que demonstra a falta de conhecimento técnico da própria empresa, e não do pregoeiro, como ora questionado.

Se a prefeitura está terceirizando o serviço, por óbvio quem executa é a empresa contratada. Logo, é o responsável técnico da empresa que deve emitir a ART/RRT de execução.

À Prefeitura compete tão somente fiscalizar o serviço, observando se o estabelecido no contrato está sendo cumprido, ressaltando que a fiscalização não isenta a empresa de sua responsabilidade técnica.

A afirmação da recorrente de que o responsável técnico da empresa não participa da execução dos serviços, e de que o acompanhamento e fiscalização competem exclusivamente à contratante, coloca em xeque o serviço prestado pela empresa, impactando na segurança do mesmo.

Sendo assim, pelo que acima foi exposto, opino pela manutenção da inabilitação da empresa Planapiso Terraplenagem Ltda no certame, s.m.j..

É o parecer.

Ibirubá - RS, 15 de junho de 2018.


Ricardo Forgerini
Pregoeiro

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone 0XX.54.3324-8500 FAX 0XX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br

CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER nº 097/2018

PROCESSO 046-2018
PREGÃO PRESENCIAL PMI 023-2018

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PMI023-2018. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HORA MÁQUINA (ESCAVADEIRA HIDRÁULICA) PARA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRA LASCÃO EM PEDREIRAS DO MUNICÍPIO. RECURSO AO RESULTADO DA LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO EDITAL.

Trata-se da análise de Recurso ao resultado do Pregão Presencial PMI023-2018 apresentado pela empresa PLANAPISO TERRAPLANAGEM E PISOS, inscrita no CNPJ sob o nº 15.364.114/0001-98, em que alega descumprimento dos itens do Edital, em favorecimento a empresa DUTRA & NICOLODI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.144.031/0001-41, vencedora do certame, em virtude de não ter apresentado documentação considerada essencial à comprovação da habilitação técnica para a prestação dos serviços contratados.

De posse das informações contidas nos Autos, passamos a opinar.

De ser recebido o recurso, por sua tempestividade.

No mérito, opina esta Assessoria pelo INDEFERIMENTO do Recurso, em virtude de que a empresa PLANAPISO TERRAPLANAGEM E PISOS, ora Recorrente, conforme detalhada explanação realizada no Parecer do Sr. Pregoeiro, deixou de apresentar documentação hábil à participação do certame, e no Recurso

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone 0XX.54.3324-8500 FAX 0XX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br

CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

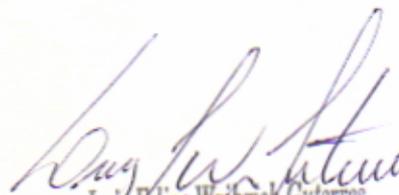


interposto não logrou êxito em comprovar as alegações de ter sido prejudicada no transcorrer dos procedimentos do certame, haja vista a total clareza apresentada no regramento do Edital e na contradição entre as alegações do recurso e a documentação juntada.

Ademais, correta a fundamentação apresentada pela Presidente da Comissão de Licitações, mantendo válido o resultado do Pregão presencial no sentido de desabilitar a empresa Recorrente, considerando a legislação vigente.

É este, salvo melhor juízo, o parecer.

Ibirubá/RS, 18 de junho de 2018.


Luiz Felipe Wainrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



PREGÃO PRESENCIAL PMI023-2018

DECISÃO

ABEL GRAVE, Prefeito, à vista dos autos ora analisados e de acordo com o Artigo 4º, Inciso XXI, da Lei 10.520/2002, em atenção a Análise de Recurso apresentada pelo Pregoeiro e Parecer Jurídico nº 097/2018, referente ao recurso interposto no Pregão Presencial PMI023-2018, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pelo Pregoeiro e Assessoria Jurídica e **DECIDO** pelo Indeferimento do recurso apresentado pela Empresa PLANAPISO TERRAPLENAGEM LTDA, declarando vencedora do certame a Empresa DUTRA & NICOLODI LTDA, determinando assim a continuidade do certame.

Ibirubá, 18 de junho de 2018.


ABEL GRAVE
Prefeito